COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2024.

Assunto: Projeto de Lei n. 20/2024

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre alteração do Art. 196 e inclusão de §3º, bem como, alteração do Art. 197, da Lei nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Arapongas, suas autarquias e fundações públicas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 29 de abril de 2024, Projeto de Lei nº. 20/2024, de 26 de abril de 2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre alterações nos artigos 196 e 197 da Lei nº 4.451, de 25 de janeiro de 2016.

Não foram apresentadas emendas;

Solicita tramitação em regime de urgência;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8°. Compete ao Município:

I - legislar sobe assuntos de interesse local;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso I, IV e V, e art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:
>
> I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
>
> IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> V - criação, organização, extinção dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais.
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Verifica-se da Mensagem de n° 20/2024, o interesse público relatado pelo Chefe do Poder Executivo:

> A alteração justifica-se pela necessidade de adequar a lei municipal em consonância com a legislação atual dos demais estados e municípios no que tange à contratação de excepcional interesse público, em caráter emergencial e temporário.

Cumpre frisar que a Administração Pública deve pautar sua atuação de acordo com princípios constitucionais, dentre eles o da eficiência que diz respeito tanto à otimização dos meios quanto à qualidade do agir final.

Neste sentido, diante da relevância social da matéria, se mostra imprescindível retificar a lei municipal para adequá-la à legislação estadual sobre o tema.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 20/2024, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
Dados: 2024.05.03 10:15:11 -03'00'

Sala das Comissões, 03 de maio de 2024.

Sebastião Ferreira da Silva
Presidente

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
Dados: 2024.05.03 10:20:08 -03'00'

Edwaine Ap. Areano Arduin
Membro
Relator

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
Dados: 2024.05.03 10:23:18 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
Membro